



Número: **1018740-06.2023.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE - DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Última distribuição : **14/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **1011932-56.2023.8.11.0041**

Assuntos: **Nomeação, Classificação e/ou Preterição, Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito**

Objeto do processo: **RAI - AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 1011932-56.2023.8.11.0041, da Vara Especializada em Ações Coletivas da Comarca de Cuiabá - Agrava da decisão que que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que o Estado proceda com a nomeação da quantidade de candidatos aprovados no Concurso Público n. 01/2016/SEJUDH suficiente para que todas as unidades prisionais alcancem a proporção mínima adotada como parâmetro pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por meio da Resolução CNPCP nº 09/2009, seja no tocante aos policiais penais (art. 1º), seja quanto aos profissionais da equipe técnica (art. 2º) - Outras referências: n. 1004668-85.2023.8.11.0041 - n. 1025393-95.2023.8.11.0041**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)	
SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIARIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)	
	FABIO MOREIRA PEREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
AMAURY BENEDITO PAIXAO DAS NEVES (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
179075685	17/08/2023 15:58	Não Concedida a Medida Liminar	Decisão	Decisão

VISTOS.

1. O ESTADO DE MATO GROSSO interpõe agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão do juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas da Comarca de Cuiabá, nos autos da Ação Civil Pública com Pedido de Liminar n. 1011932-56.2023.8.11.0041 ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDISPEN, que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência “*para DETERMINAR que o Estado de Mato Grosso proceda com a imediata nomeação da quantidade de candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2016/SEJUDH suficiente para que todas as unidades prisionais alcancem a proporção mínima adotada como parâmetro pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por meio da Resolução CNPCP nº 09/2009, seja no tocante aos policiais penais (art. 1º), seja quanto aos profissionais da equipe técnica (art. 2º)*” (id. 121641961 - origem).

Nas razões para reforma da decisão, alega o agravante, em síntese, que “*a decisão se equivoca na premissa que adota para efeito de determinar a nomeação de profissionais da carreira do sistema penitenciário matogrossense apenas visando adequar em número suficiente ao previsto na Res. 09/2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, a qual, aliás, sendo resolução, não pode impor obrigação que é própria de lei e nesta não foi previsto, sob pena de violação ao art. 37, caput, da CF*”.

Aduz que “*não se cogita, na hipótese, de falta de segurança nas casas prisionais do estado, senão, no máximo, uma deficiência quando a nivelção que se dá com patamares de excelência, como os previstos na Resolução nº 9/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Tal não destoa, contudo, da situação vivida pela maciça maioria dos estados brasileiros*”.

Assevera ainda que “*em hipótese tais, somente se justificaria uma intervenção do Poder Judiciário na nomeação dos integrantes do cadastro de reserva para ingresso imediato no quadro de servidores penitenciários acaso houvesse comprovação da excepcionalidade, consubstanciada na patente inação administrativa, ou, no mínimo, na insuficiência das ações administrativas que estivessem resultando em manifesta ofensa dos direitos fundamentais ou à segurança pública, o que não é o caso*”.

Outrossim, sustenta que “*a intervenção do Judiciário é caso excepcionalíssimo, circunscrito às hipóteses de flagrante ilegalidade ou omissão do Poder Público, o que claramente não é o caso*”.

Nesses termos, aqui abreviados, a requer a antecipação da tutela recursal, na forma do art. 1019, I c/c arts. 294 e 299, parágrafo único, *in fine*, todos do CPC, para que seja imediatamente suspensa a decisão agravada, pela verossimilhança e urgência ora demonstradas. No mérito, seja ele provido, para que seja reformada em definitivo a decisão agravada, diante dos fundamentos de mérito ora delimitados.

É a síntese do necessário. **Decido.**

2. Preenchidos os requisitos de cabimento (art. 1.015, I do CPC) e de



admissibilidade (arts. 1.003, § 5º, 1.016 e 1.017 do CPC), **dou-lhe seguimento**.

3. O pedido de liminar deve ser examinado à luz do art. 1.019, I c/c 300 e 995, Parágrafo único do CPC, exigindo a atribuição de efeito suspensivo, que fique demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e, concomitantemente, que a imediata produção de efeitos da decisão recorrida implique risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Da análise dos autos, em cognição inicial, própria do estágio em que se encontra o feito, observa-se que não restaram demonstrados os requisitos autorizadores da medida pleiteada, sendo certo que não há comprovação nos autos de qual o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao interesse postulado que justifique o pedido e que não se possa aguardar a decisão final do recurso.

DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO assinala que o risco de dano deve ser concreto, atual e grave, ou seja, deve ser iminente, provocar um sério prejuízo à parte e não decorrer de mero temor subjetivo, mas de dados concretamente demonstrados. Entende-se que os inconvenientes gerados pela demora processual, consequências naturais do procedimento desenvolvido em respeito ao contraditório e à ampla defesa, não sejam suficientes para a concessão da tutela antecipada (Manual de Direito Processual Civil, Vol. Única, 4ª Edição, Ed. Método, p. 1178).

Com efeito, a configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte, de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal. No glossário jurídico do Supremo Tribunal Federal, o perigo na demora é definido como o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. Isso frustraria por completo a apreciação ou execução da ação principal, ou seja, não basta que a parte tenha pressa no provimento judicial ou alegue a necessidade financeira, como na maioria dos casos.

É necessário, pois, verificar se o próprio direito, o bem tutelado corre o risco de perecer, ou, como definiu o STF, de restar frustrado.

No presente caso, embora alegue que a intervenção do Judiciário é caso excepcionalíssimo, circunscrito às hipóteses de flagrante ilegalidade ou omissão do Poder Público, o que, a seu sentir, claramente não é o caso, tal alegação, por si só, não tem o condão de suspender a decisão agravada - por sua vez precedida de prudentes diligências para inteira compreensão do quanto asseverado - uma vez que, como bem explicitado e fundamentado pelo douto juízo *a quo- verbis*:

“(...) Para o cargo de Policial Penal, o número de cargos vagos (852), expressamente declarado no Lotacionograma publicado pelo Estado de Mato Grosso (Id. 117230588) é, inclusive, superior ao saldo de candidatos aprovados (691), de forma que nem mesmo a convocação de todos os candidatos ainda não nomeados seria hábil a suprir o total de cargos vagos.

E, como muito bem ressaltou o Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, o número de vagas do sistema prisional de Mato Grosso apresentou um crescimento de 70% de 2019 até dezembro de 2022, com a ampliação da área construída na Penitenciária Central do Estado e a inauguração do Complexo Ahmenon, tendo o número de policiais penais continuado praticamente estável no mesmo período. Além disso, houve acréscimo de atribuições aos referidos profissionais (Id. 121417427).

Cumprir destacar, ainda, que, ao ser instado por este Juízo a trazer aos autos informações claras e documentação comprobatória acerca do atual efetivo de Policiais Penais



lotados em cada unidade prisional (Id. 114504345), o Estado de Mato Grosso não apenas confirmou o surgimento de novas vagas (Id. 117479645 - Pág. 4), como também trouxe aos autos planilha atualizada da população carcerária e dos respectivos policiais penais lotados em cada unidade prisional (Id. 118271487 - Pág. 40/41).

Dos supracitados documentos, é possível se extrair que, de fato, em muitas unidades prisionais, o número de servidores ocupantes do cargo de policial penal é nitidamente insuficiente frente ao número de reeducandos que compõe a população carcerária do local.

(...)

Como se observa da tabela acima, nos estabelecimentos prisionais do Estado com alta taxa de ocupação [destacados com letra na cor vermelha], a exemplo da Cadeia Pública de Alta Floresta, do Centro de Ressocialização Industrial Ahmenon Lemos Dantas e da Penitenciária Central do Estado, tem-se que um policial penal é responsável por cada grupo de 08 (oito) a 11 (onze) presos.

Entretanto, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por meio da Resolução CNPCP nº 09/2009 adota como parâmetro a proporção mínima de 05 (cinco) detentos por agente penitenciário, aqui no Estado de Mato Grosso atualmente denominado de policial penal.

Destarte, o art. 1º da supracitada resolução determina que o Departamento Penitenciário Nacional, “na análise dos projetos apresentados pelos Estados para construção de estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado, exija a proporção mínima de 5 (cinco) presos por agente penitenciário”.

Por conseguinte, considerando que o total de policiais penais promovendo a custódia e a segurança pública de ao menos 13 (treze) unidades prisionais no Estado é inferior ao minimamente exigido, tenho que restou demonstrada a inequívoca necessidade de nomeação dos candidatos aprovados para o cargo de policial penal.

Isso porque, como já assentado anteriormente, o acervo probatório até então carreado ao feito atesta que o número identificado em algumas das unidades prisionais do Estado está muito superior a 05 (cinco) presos para cada policial penal, isso sem sequer considerar o número de agentes afastados em razão de folgas, férias, licença, etc.

Aliás, à título de exemplo, colhe-se dos autos a Cadeia Pública de Alta Floresta, cujo quantitativo de presos informado foi de 81 (oitenta e um) e o número de policiais penais de 24 (vinte e quatro), resultando numa proporção de 08 (oito) presos por policial penal.

Porém, consoante relação de recuperandos apresentada pelo Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso no Id. 121425049 - Pág. 1/9, o total de presos condenados e provisórios seria de 190 (cento e noventa).

Além disso, a escala de plantão juntada no Id. 121425052 atesta que, no mês de junho, 02 (dois) policiais penais estavam de férias, bem como que houve trabalho efetivo de apenas 04 (quatro) ou 05 (cinco) policiais penais por dia, a depender da concessão ou não de folga para um deles. Nessa situação, considerando os 190 (cento e noventa) presos informados, cada policial penal ficou responsável pela vigilância de 47 (quarenta e sete) ou 38 (trinta e oito) presos, respectivamente, proporção essa mais de nove vezes superior ao mínimo exigido pela Resolução CNPCP nº 09/2009, que adota como parâmetro 05 (cinco) detentos por agente penitenciário.

Ao todo, constam na escala de plantão da referida unidade prisional o quantitativo de 21 (vinte e um) policiais penais em trabalho [excluídos os dois de férias], de forma que resultaria na proporção de 09 (nove) presos para cada policial penal, mas isso apenas na hipótese de todos eles trabalharem ao mesmo tempo, o que não é o que se verifica dos autos.

Da mesma forma, na unidade Centro de Ressocialização Industrial Ahmenon Lemos Dantas a situação, consoante informações recentes trazidas aos autos pelo sindicato autor na petição de Id. 122999602, é extremamente crítica no que se refere à falta de efetivo no cargo de policiais penais, tendo sido juntada ao feito, inclusive, reportagem jornalística publicada no último dia 12.07.2023, dando conta de que os servidores da referida unidade prisional “pedem interdição do Complexo Penitenciário Ahmenon Lemos Dantas” (Id. 122999605).



Destarte, consoante dados extraídos dos autos, compilados na tabela retro, a referida unidade está com uma população carcerária de 1.144 (um mil, cento e quarenta e quatro) presos e o número de policiais penais de 141 (cento e quarenta e um), resultando numa proporção de 09 (nove) presos por policial penal.

Em outras palavras, no Centro de Ressocialização Industrial Ahmenon Lemos Dantas um policial penal é responsável por cada grupo de 09 (nove) presos, isso sem sequer se considerar fatores diversos que, por lógica, baixam esse efetivo durante o serviço diário, tais como férias, licença, acompanhamento de presos em saídas externas, etc.

Como se vê, a situação torna-se ainda mais alarmante quando se lança os olhos para o Regime de Trabalho em Turno dos Policiais Penais, regulamentado pela Instrução Normativa nº 002/2011/SEJUDH, que estabelece turno de trabalho de 24 horas, seguida de 72 horas de descanso, acrescida de outras 24 horas de descanso a cada mês.

À propósito, em sua última manifestação nos autos, o sindicato autor trouxe um arquivo mídia de áudio (Id. 122999606), do qual se extrai que, num determinando final de semana, “aconteceu de ter três pronto socorro no hospital simultaneamente, com 06 (seis) servidores disponibilizados para trabalhar nesses prontos socorros (...) tinha três recuperandos internados e seis policiais penais à disposição”.

Mister se faz frisar que, além da redução de equipe em razão de férias, licenças e deslocamentos para escota de presos para atendimento de saúde ou audiências, houve acréscimo de atribuições aos policiais penais, conforme foi muito bem ressaltado pelo Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Com efeito, por ocasião de sua manifestação no Id. 121417427, o referido órgão destacou que “Estado de Mato Grosso ampliou sobremaneira a área construída na Penitenciária Central do Estado e inaugurou o complexo Ahmenon, com capacidade para mais de mil presos”, assim como que a “área construída em ambos os presídios exige monitoramento do espaço, bem como do entorno do local e exige mais policiais penais”.

Ademais, decorrente da própria melhoria da infraestrutura, o número de vagas do Sistema Prisional de Mato Grosso teve aumento expressivo, tendo subido de 8.709 vagas (em 2019) para mais de 11.000 vagas atuais, conforme Relatório 12.2022 INFOPEN – 13º Ciclo (Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN, ferramenta que coletou os dados obtidos entre julho e dezembro de 2022)[6]:

Além disso, as atribuições dos Policiais Penais foram aumentadas sobremaneira com a publicação da Lei Estadual nº 11.042/2019, que “cria a Área de Segurança Penitenciária Estadual - ASPE no entorno dos estabelecimentos penais do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de evitar fugas, arremessos de objetos, de materiais ilícitos e explosões, além do contato dos presos, por qualquer meio, com o exterior”. O art. 3º da referida norma atribui o patrulhamento dessas Áreas de Segurança Penitenciária Estadual - ASPE aos agentes penitenciários, implicando em aumento das atribuições dos agentes penitenciários, a partir do ano de 2019.

Da mesma forma, o Provimento nº 19, de 15 de maio de 2020, da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que regulamentou “o encaminhamento dos alvarás de soltura, requisição de presos, mandados de prisão, citação, intimação e demais atos de comunicação judicial aos estabelecimentos penais por meio eletrônico (malote digital e e-mail institucional) para o seu devido cumprimento”, dispôs, em seu art. 5º, verbis:

“Art. 5º A citação, intimação, requisição e demais atos de comunicação judicial cível ou criminal ao indiciado, vítima, testemunha, réu e outras pessoas que se encontrem presas no Estado de Mato Grosso serão realizados por meio eletrônico.

§ 1º O gestor judiciário encaminhará, via malote digital, o alvará de soltura, mandado de prisão ou mandado judicial contendo a citação, intimação e demais atos de comunicação judicial, incumbindo ao servidor do estabelecimento penal, responsável pelo recebimento desses documentos e comprometido a cumprir tais atos dentro da unidade, certificar circunstanciadamente o seu cumprimento, com menção de lugar, dia e hora onde foi cumprido, conforme modelos disponibilizados à Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária do Estado de Mato Grosso – SAAP por esta Corregedoria-Geral da Justiça”.



Dessa forma, as atribuições que outrora eram desempenhadas pelos Oficiais de Justiça nas Unidades Prisionais passaram a ser desempenhadas pelos Policiais Penais, aumentando, consideravelmente, a carga de trabalho.

Ademais, não há como deixar de destacar como fator determinante a corroborar a necessidade de nomeação de policiais penais a existência da Ação Civil Pública nº 0032441-16.2009.8.11.0041, atualmente em fase de cumprimento de sentença neste Juízo, por meio da qual restou imposta ao Estado de Mato Grosso a obrigação de construção de unidade prisional para o regime semiaberto.

Destarte, é fato público e notório que a nova unidade está prestes a ser inaugurada, tendo previsão de abrigar até 432 (quatrocentos e trinta e dois) reeducandos no regime semiaberto[7], o que, por si só, já evidencia que a situação se tornará ainda mais caótica se não houver nomeação de novos policiais penais, sendo, logicamente, outra comprovação da real necessidade de provimento dos cargos vagos.

Por fim, imperioso destacar que, mesmo com a expansão de área a ser coberta pela vigilância dos policiais, seja em razão da ampliação do número de vagas, seja em razão da criação das Áreas de Segurança Penitenciária Estadual – ASPE, bem da instituição da comunicação judicial aos estabelecimentos penais por meio eletrônico para o seu devido cumprimento, com o aumento das atribuições respectivas, não houve o satisfatório cumprimento do Estado de Mato Grosso na obrigação assumida por meio do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, sendo clarividente a omissão do ente público requerido.

Assim sendo, entendo que se faz presente a probabilidade do direito para o deferimento parcial da tutela de urgência pleiteada no que se refere aos policiais penais, frente ao entendimento fixado no Tema 784 pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que restou comprovado nos autos que, após a finalização do Concurso Público nº 01/2016/SEJUDH, de 25 de Novembro de 2016, houve o surgimento de novas vagas para os cargos com candidatos aprovados, bem como que ocorreram atos que se caracterizam como comportamento expresso do Poder Público a demonstrar a inequívoca necessidade de nomeação.

iv) Cargo de Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário: Perfis de Advogado, Assistente Social, Enfermeiro e Psicólogo:

Conforme os dados sintetizados na tabela contida no item “ii” deste decisum, houve a nomeação de 15 (quinze) dos 186 (cento e oitenta e seis) candidatos aprovados para o cargo de Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário, sendo 03 (três) para o perfil de assistente social, 06 (seis) para o de enfermeiro, 06 (seis) para o de psicólogo e nenhum para o de advogado, restando um saldo total de 171 (cento e setenta e um) candidatos aprovados e ainda não nomeados.

Muito embora não esteja informado no Lotacionograma publicado pelo Estado de Mato Grosso (Id. 117230588) quantas vagas correspondentes a cada perfil (advogado, assistente social, enfermeiro e psicólogo), foi divulgado expressamente pelo Poder Público o número de cargos vagos para Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário (60).

Logo, para fins de aplicação do entendimento fixado no Tema 784 pelo Supremo Tribunal Federal, entendo comprovado o surgimento de novas vagas, seja pela nomeação de alguns dos candidatos aprovados em cadastro reserva, seja pela própria publicação de lotacionograma com essa informação expressa.

Ademais, também vislumbro comprovada a inequívoca necessidade de nomeação, na medida em que foi apresentado pelo sindicato autor o “print” (cópia da tela) do andamento de dois processos administrativos internos, que tramitam no âmbito do Poder Executivo estadual com a finalidade de solicitar a nomeação de candidatos aprovados no concurso em apreço, especificamente para os perfis de enfermeiro (Id. 117844725 - Pág. 1), assistente social, psicólogo e advogado (Id. 117844725 - Pág. 2).

Aliás, o déficit desses profissionais, imprescindíveis para a promoção de direitos fundamentais dos reeducandos (enfermeiro, assistente pessoal e psicólogo), bem como para o adequado processamento de procedimentos disciplinares, por exemplo, no caso de advogados, é público e notório nas unidades prisionais do Estado de Mato Grosso, sendo que, em relação a este último, não existe sequer um cargo provido.



Por conseguinte, da mesma forma que no tocante ao cargo de policial penal, entendo que se faz presente a probabilidade do direito para o deferimento parcial da tutela de urgência pleiteada no que se refere ao cargo de Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário, frente ao entendimento fixado no Tema 784 pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que restou comprovado nos autos que surgiram novas vagas após a finalização do Concurso Público nº 01/2016/SEJUDH, bem como que há necessidade inequívoca de nomeação.

Como se não bastasse, o Estado de Mato Grosso, ao invés de suprir os cargos vagos com o saldo de candidatos aprovados, ou seja, com o número total de candidatos aprovados e ainda não nomeados (171), têm efetuado a contratação de empresas terceirizadas para a prestação dos serviços correspondentes ao referido cargo junto ao Sistema Prisional.

Com efeito, tal informação foi trazida aos autos não apenas pelo sindicato autor (Id. 117844719), mas também pelo Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Id. 121417427 - Pág. 6) e pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Id. 121941677 - Pág. 5).

Segundo noticiado pelo Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, o Estado contratou a empresa denominada Instituto Brasil de Harmonia Social – IBHAS para executar a prestação de serviços pelos profissionais da enfermagem, sendo que, “em maio de 2022, referidos profissionais deixaram seus postos, vez que já estavam com salários atrasados há 4 meses”, razão pela qual “o Estado rompeu o contrato com a empresa” (Id. 121417427 - Pág. 6).

Constam nos autos documentos comprobatórios da contratação, quais sejam: a requisição de serviços de Id. 117844730, do qual se extrai que o Contrato nº 251/2021/SESP, cuja empresa contratada é a supracitada, detém como item a “prestação de serviço de plantão de enfermeiro” em diversas unidades prisionais; matéria jornalística relativa ao rompimento do contrato (Id. 121425055); e a publicação no Diário Oficial de portaria que nomeou servidores para a função de fiscais de contrato (Id. 121425057 - Pág. 2).

Ocorre que, conforme orientação jurisprudencial extraída de julgados do Supremo Tribunal Federal[8], a ocupação precária, seja por comissão, terceirização ou contratação temporária, de atribuições próprias do exercício de cargo efetivo vago para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, equivale à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer para os concursados aprovados, no mesmo número de contratados, o direito à nomeação.

Com efeito, a regra constitucional é o provimento de cargo público mediante concurso (art. 37, CF), sendo que, muito embora seja possível a contratação de servidores temporários para atender às necessidades transitórias da Administração (art. 37, inciso IX, CF), tal contratação precária caracterizará preterição dos candidatos aprovados em concurso público quando não atender as exigências legais.

Por conseguinte, não restando demonstrada firmemente a regularidade da contratação precária, assim como estando comprovada a existência de vagas e a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor, sob pena de restar caracterizada preterição.

(...)

A situação ora posta em Juízo se amolda nos precedentes supracitados, na medida em que, além de certa a existência de vagas, restou claramente comprovada nos autos a necessidade de contratação de pessoal e a preterição dos candidatos aprovados pela contratação precária.

Nesse ponto, anoto que o Estado de Mato Grosso teve oportunidade de trazer aos autos informações e documentação probatória em mais de uma oportunidade, porém deixou de tecer quaisquer esclarecimentos acerca da contratação precária de profissionais firmada pelo Contrato nº 251/2021/SESP.

Sabe-se que a criação de cargos públicos depende, obrigatoriamente, de previsão em Lei e indicação de dotação orçamentária (CF/88, art. 163, § 1º). Contudo, in casu, os cargos já estão previstos na Lei Complementar Estadual nº 389/2010, a qual assim prevê em seu art. 8º, inciso I:



Art. 8º As atribuições dos cargos que integram a carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário são, dentre outras, as seguintes:

I - Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário: atendimento psicológico, social, odontológico, médico, de enfermagem, nutricional e pedagógico ao custodiado, terapia ocupacional, análise jurídica, análise de sistemas, administração de material e serviços, administração financeira, administração hospitalar, organização e métodos, modernização, inspeção e controle, execução de projetos e programas, análise estatística e agronomia.

A mesma Lei Complementar, em seu Anexo I, dispõe sobre o quantitativo atual de cargos, sendo que o cargo de Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário tem a previsão de 286 (duzentos e oitenta e seis) profissionais, o que converge com a informação divulgada no próprio Lotacionograma publicado pelo Estado de Mato Grosso (Id. 117230588).

Ademais, a já citada Resolução CNPCP nº 09/2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, também disciplina a proporção mínima da equipe técnica para cada 500 (quinhentos) detentos. Veja-se:

Artigo 2º - Estabelecer a proporção de profissionais da equipe técnica por 500 (quinhentos) detentos, obedecendo-se o seguinte:

Médico Clínico - 1

Enfermeiro - 1

Auxiliar de Enfermagem - 1

Odontólogo - 1

Auxiliar de Consultório Dentário - 1

Psicólogo - 1

Estagiário de Psicologia - 6

Assistente Social - 1

Estagiário de Assistente Social - 6

Defensor Público - 3

Estagiário de Direito - 6

Terapeuta Ocupacional - 1

Pedagogo - 1

Nutricionista – 1”.

No caso dos autos, muito embora não tenha sido juntado documento hábil a aferir a composição dessas equipes em cada unidade prisional, é certo que, conforme se extrai da própria tabela contida no item “iii” desta decisão, diversas unidades do Estado possuem população carcerária superior a 500 (quinhentos) detentos.

E, frise-se, pelo retro citado lotacionograma, restou comprovada a existência de 60 (sessenta) cargos vagos para os perfis do cargo de Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário.

Dessa forma, havendo cargos vagos, candidatos aprovados em concurso vigente e estando evidentemente comprovada a necessidade de nomeação, entendo presente a probabilidade do direito também no tocante ao cargo de Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário.

Direito Constitucional à Segurança:

Na hipótese dos autos, a probabilidade do direito esbarra, ainda, na necessidade de garantia do direito constitucional à segurança.

Como se sabe, a Constituição Federal definiu a segurança como um direito social a ser concretizado pelo Estado, com o fito de assegurar que os cidadãos possam ter garantidos a sua integridade física, psíquica e moral, devendo, para tanto, se utilizar de todos os mecanismos que estejam ao seu alcance.

Destarte, a Carta Magna protege o direito à segurança nos artigos 5º e 6º, que assim dispõem:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a



moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Portanto, o direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, a ser garantida mediante a implementação de políticas públicas, pelo que compete ao Estado a obrigação de realizar as ações que assegurem a segurança não apenas à população de maneira geral, mas principalmente aos servidores e usuários de qualquer prédio público, como são as unidades prisionais.

No caso em tela, restou evidenciado que a falta de efetivo em algumas das unidades prisionais do Estado tem colocado em risco o direito à segurança, seja da população e o dos próprios reeducandos, seja o dos policiais penais e o dos demais servidores públicos que atuam nessas unidades prisionais.

Com efeito, vislumbro nos autos a presença de probabilidade do direito para concessão da liminar, na medida em que o acervo probatório já carreado demonstra que: i) há direito difuso da população em geral a ser tutelado, posto que o direito à segurança pública é indistinto a todo e qualquer cidadão, devendo ser assegurado mediante a adoção das medidas de contenção necessárias para se evitar rebelião, fuga, prática de novos crimes, etc; ii) o direito coletivo à segurança também está em risco, tanto o do grupo composto pelos reeducandos, como o dos grupos compostos pelos policiais penais e pelos demais servidores e pessoas que frequentam as unidades prisionais; iii) no que se refere ao direito individual homogêneo dos candidatos aprovados, é certo que o feito perpassa pela garantia do direito à nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2016/SEJUDH e, por fim, iv) há direito individual homogêneo da própria população carcerária pela restrição a direitos fundamentais decorrentes da falta de profissionais nas unidades, tal qual o regular direito de visitas, o banho de sol, os projetos de qualificação profissional, de acesso à educação, à empregabilidade, ao transporte para trabalho interno e externo, ao atendimento médico, à dispensação de medicamentos (enfermeiros), à saúde mental (psicólogos) e à rede de proteção social (assistentes sociais).

Neste ponto, mister se faz anotar que, muito embora os direitos individuais homogêneos tutelados não correspondam propriamente aos interesses da categoria representada pelo sindicato autor, entendo que todos os seus sindicalizados estarão sendo, reflexamente, beneficiados com a nomeação dos candidatos aprovados no supracitado concurso público.

Destarte, na presente Ação Civil Pública, o Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso – SINDSPEN/MT busca determinação judicial para o fim de obrigar o Estado de Mato Grosso a proceder com a nomeação e posse dos candidatos aprovados no último concurso público realizado pelo demandado, com o fito de eliminar a carência de servidores efetivos e, assim, assegurar efetivamente o direito à segurança dos servidores já em exercício.

Conforme exposto na petição inicial, o déficit de servidores acarreta “considerável acréscimo de atribuições aos policiais penais” já em exercício, colocando em risco a sua integridade física e, ao mesmo tempo, violando o direito fundamental à segurança pública, seja o dos próprios policiais penais, seja o dos presos, dos demais servidores e dos familiares que frequentam as unidades prisionais e, em última instância, da população em geral, frente o risco de rebelião e fuga.

Além disso, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso passou a integrar o polo ativo da presente demanda, sendo dotada de legitimidade para defesa dos direitos dos candidatos aprovados e dos privados de liberdade, cabendo-lhe, inclusive, a apresentação de aditamento à petição inicial, nos moldes do acentuado no item “2” deste decisum.

Feito esse aparte, assento que, além da segurança ser direito social constitucionalmente garantido a todos (arts. 5º e 6º, CF), a Carta Magna reconhece e impõe, ainda, o dever do Estado consistente em garantir a eficaz segurança pública de todo cidadão (art. 144, CF).

Por certo, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo que a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio tem que ser resguardadas pelos órgãos competentes, sendo um deles as “polícias



penais federal, estaduais e distrital” (art. 144, inciso VI, CF).

No caso vertente, há nítido interesse público na questão posta em Juízo, mormente considerando que, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “a manutenção da segurança pública e a defesa da vida, da incolumidade física, do patrimônio de toda a sociedade, da atividade de polícia judiciária, a alavancar a atividade do Ministério Público e da própria Justiça criminal, são, “prima facie”, necessidades inadiáveis da comunidade (CF, art. 9º, § 1º)”, de modo que o exercício do direito de greve é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública[9].

Com efeito, os servidores prisionais se encarregam de várias ações imprescindíveis à garantia da segurança, tais como “a realização de revistas no interior das dependências prisionais (celas, pátio de sol, pátio de visita), realização de revista pessoal, escoltas, monitoramento dos visitantes, recaptura de presos, intervenções em motins e rebeliões, guarda do perímetro e muralhas prisionais, ou quaisquer outras atividades que auxiliem as demais forças na prevenção e combate ao crime e, conseqüentemente, às organizações criminosas”[10].

Nessa seara da segurança pública, impõe destacar também as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Pessoas Presas, as Regras de Nelson Mandela, as quais, aprovadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, norteiam a gestão do sistema prisional e o tratamento da pessoa presa em todo o mundo.

Segundo a “Regra 1”, a “segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada”.

E, a “Regra 74”, ao dispor sobre o “pessoal do estabelecimento prisional”, preceitua que os membros do pessoal “devem ter o estatuto de funcionários do Estado e ser-lhes garantida, por conseguinte, segurança no emprego dependente apenas de boa conduta, eficácia no trabalho e aptidão física”.

No mesmo sentido, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023), elaborado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCPP, destaca que a “gestão eficiente do sistema penitenciário é uma questão de segurança pública”, assim como que a “adequada formação, preparação, instrução e condições de trabalho são fundamentais também para o agente estatal”.

Portanto, vislumbro a presença da probabilidade do direito para concessão parcial da tutela de urgência perseguida no presente feito, no sentido de assegurar a nomeação de candidatos aprovados em quantidade suficiente para resguardar a efetiva garantia da segurança pública nas unidades prisionais do Estado e, em última instância, fora delas também.

vi) Violação aos Direitos Fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade:

O respeito à integridade física e moral dos presos insere-se dentre os direitos e garantias fundamentais insculpidas na Constituição Federal (art. 5º, inciso XLIX).

A Lei de Execução Penal preconiza que “ao condenado e ao interno serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei”, assim como impõe “a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” (art. 3º, caput e 40 da LEP).

Dentre os direitos não alcançados pela privação de liberdade e que devem ser assegurados aos privados de liberdade pelo Poder Público podem ser citados à atribuição de trabalho e a sua remuneração; o exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; a entrevista pessoal e reservada com o advogado; a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados (art. 41 da LEP).

Esse núcleo essencial de direitos das pessoas privadas de liberdade não pode ser vulnerado, sob pena de ofensa ao próprio postulado constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), bem como aos tratados e convenções internacionais que o Brasil é signatário, por meio dos quais se compromete a resguardar os direitos humanos e prevenir qualquer espécie de tortura ou tratamento degradante.

Infelizmente, como anotado pelo Min. Celso de Mello no paradigmático

juízo de julgamento do Habeas Corpus Coletivo 172.136 – SP,

“Há, lamentavelmente, no Brasil, no plano do sistema penitenciário nacional, um claro, indisfarçável e anômalo ‘estado de coisas inconstitucional’ resultante da omissão do Poder Público em implementar medidas eficazes de ordem estrutural que neutralizem a situação de absurda patologia constitucional gerada, incompreensivelmente, pela inércia do Estado, que descumpra a Constituição Federal, que ofende a Lei de Execução Penal, que vulnera a essencial dignidade dos sentenciados e dos custodiados em geral, que fere o sentimento de decência dos cidadãos desta República e que desrespeita as convenções internacionais de direitos humanos (como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Americana de Direitos Humanos e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos – ‘Regras de Nelson Mandela’, entre outros relevantes documentos internacionais)”

No caso dos autos, a carência de servidores no sistema penitenciário estadual tem acarretado violação a direitos fundamentais dos penitentes, tutelados nessa ação pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, que aditou a petição inicial para incluir essa relevantíssima causa de pedir.

Em um primeiro plano, a carência de policiais penais tem impactado na plena assistência jurídica aos presos, na medida em que, consoante ressaltado pela Comissão de Direito Carcerário da Ordem dos Advogados do Brasil: “Por vezes, é necessário esperar horas e horas, período inteiro do dia e as vezes dias para que seja possível a realização de assistência jurídica. Tudo pelo número reduzidos de Policiais Penais.” Além disso, a referida Comissão apontou que as dificuldades encontradas em decorrência da insuficiência de policiais penais são variadas, não só em relação à assistência jurídica, mas em relação a muitos outros direitos que estão sendo mitigados, como a assistência religiosa, por exemplo (id 121881208).

Por sua vez, Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso relatou “falhas graves no processo de ressocialização, derivadas da falta de efetivo suficiente para conferir aos custodiados os direitos de visita, banho de sol, vídeo chamadas, transporte para trabalho interno e externo, ausência de atendimento psicológico, falha na elaboração de documentos por ausência de assistentes sociais, ausência de contato com familiares, dentre outras deficiências” (id 121417427).

É evidente que o insustentável déficit de Policiais Penais nas Unidades Prisionais inviabiliza o pleno exercício do direito à educação, ao trabalho, à qualificação profissional, à assistência religiosa, à saúde e à assistência jurídica da população privada de liberdade. Impacta, ainda, no regular direito ao banho de sol e à visitação das famílias.

Isso porque, não havendo profissionais em número suficiente, simplesmente se inviabiliza a movimentação da massa carcerária para qualquer atividade intramuros e extramuros. Com efeito, a partir de inspeções realizadas nas Unidades Prisionais do Estado de Mato Grosso pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização Carcerária do Poder Judiciário Estadual, pode-se aferir que a carência de efetivo tem impactado no desenvolvimento de políticas públicas inclusivas, como o acesso à educação, ao trabalho e a qualificação profissional. Além disso, em algumas unidades prisionais, o déficit de pessoal tem impactado no regular acesso ao banho de sol por parte dos presos, bem como dificultado a própria visitação das famílias, por serem realizadas nos dias de semana.

É importante ressaltar que a ausência de advogado nas Unidades prisionais com mais de 500 presos inviabiliza a instrução de procedimentos administrativos por faltas disciplinares, em prejuízo à ordem e à disciplina carcerária. Nesse ponto, registre-se que nenhuma unidade prisional possui profissional com esse perfil lotado.

Por sua vez, o profissional de enfermagem é de vital importância nas Unidades prisionais, uma vez que dentre as suas atribuições está a triagem dos presos doentes e a dispensação de medicamentos prescritos pelo médico. A falta desses profissionais impacta na prestação de assistência à saúde aos presos, acarretando grave violação aos direitos humanos dos presos.

No mesmo caminho, o profissional psicólogo possui papel primordial na recuperação do penitente, por atuar na assistência à saúde mental dessa população, em que o uso abusivo de álcool e outras drogas é elevado, além outras patologias clínicas.



Por fim, o assistente social possui papel de relevo no âmbito do sistema penitenciário, por ser profissional habilitado para o auxílio na reinserção social do penitente, promovendo a regularização de sua documentação, inserindo-o em programas sociais, dentre outros.

E, em relação a tais profissionais (advogado, enfermeiro, psicólogo e assistente social) não se está sequer a falar de nomeação para atingir um número adequado. Isso porque, em relação a advogado, não há lotação em nenhuma unidade e, em relação aos demais profissionais, há vacância em inúmeras outras.

Como se vê, a omissão estatal em nomear os candidatos aprovados para o concurso do sistema penitenciário tem acarretado grave violação a direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, legitimando a atuação do Poder Judiciário para fazer cessá-la, impondo ao Poder Público à obrigação de fazer, com vistas a mitigar o estado de coisas inconstitucional ora vivenciado.

vii) *Ausência de Violação ao Princípio da Reserva do Possível / Intervenção dos Poderes:*

O Estado de Mato Grosso, em sua manifestação preliminar, sustentou que a presente ação “acaba por interferir diretamente no poder discricionário do gestor público estatal, visto que viola frontalmente o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal” (Id. 116897079 - Pág. 9).

Entretanto, a jurisprudência pátria no sentido de ser cabível a atuação do Poder Judiciário para “determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes”[11].

Aliás, nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 592581/RS[12], com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que é “lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes”.

E, como dito no tópico anterior, o baixo efetivo de servidores em exercício nas unidades prisionais do Estado têm colocado em risco a segurança não apenas dos próprios detentos, mas de outros grupos de membros e da coletividade em geral. Além disso, a carência de pessoal tem acarretado violação a direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

De fato, é fato público e notório que a situação carcerária nacional é caótica e demanda extrema preocupação, sendo infelizmente regra a superlotação dos estabelecimentos prisionais.

(...)

Além do número de pessoas encarceradas, o anuário trás importantes informações acerca do financiamento da segurança pública, ressaltando que, no ano passado, “as despesas com segurança pública representaram 1,26% em proporção do PIB, cerca de um terço do que se gasta com saúde pública”.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública ainda nos permite aferir que “a proporção de recursos destinados à segurança pública é menor do que em 2019 para a maioria dos entes”, sendo que apenas “7 estados (AP, CE, ES, PR, RS, RO, RR) tiveram crescimento na proporção de gastos em segurança” (vide “QUADRO 08, pág. 247).

Em sentido contrário, o anuário aponta que, “por influência do aumento de preços de combustíveis e energia, as receitas dos estados tiveram importante recuperação com o crescimento do ICMS, o que não ocorria desde antes da crise econômica de 2015/2016” (vide GRÁFICO 71, pág. 248).

Prova disso é que, recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais do Governo do Estado de Mato Grosso referentes ao exercício de 2022[14], sendo que, conforme se extrai das razões do voto do r. Conselheiro Relator, Guilherme Antônio Maluf, o “Resultado da

Execução Orçamentária do exercício de 2022, ajustado pelas disposições constantes da Resolução Normativa TCE-MT n.º 43/2013, apresenta um superávit de R\$ 4.579.125.578,93, ante um resultado escritural de R\$ 545.625.988,08 (sem ajustes)”.

Contudo, em que pese o aumento de receitas tenha permitido a melhoria na situação fiscal de muito estados, tal melhoria não implicou, na maioria dos estados, no aumento de recursos para a segurança pública.

(...)

Como se vê, não é diferente no Estado de Mato Grosso, no qual, muito embora tenha ocorrido o aumento de receita, o percentual de gastos com a segurança pública em 2019 (8,9%) foi o maior, quando comparado ao de 2020 (7,9%), 2021 (7,0%) e 2022 (7,0%).

Nessa toada, no Estado de Mato Grosso, em que pese os avanços de melhorias, com a inauguração de unidades prisionais e abertura de novas vagas, o investimento em segurança pública nos últimos anos foi menor percentualmente do que o ocorrido antes da pandemia, no exercício de 2019.

Outro dado relevantíssimo a ser aqui destacado é que as “Despesas com Pessoal do Poder Executivo totalizaram 36,25% quando confrontada a RCL e 38,41% quando considerada a metodologia de cálculo estabelecida pela Lei Complementar Estadual n.º 614/2019. Nas duas situações, foi observado o limite máximo de 49%”[15].

Portanto, diante do indiscutível superávit orçamentário, assim como tendo em vista que o total de despesa do Estado de Mato Grosso em gastos com pessoal está bem abaixo do limite máximo (art. 20, incisos II, alínea “c”, LRF), não há que se falar em violação ao princípio da Reserva do Possível, nem mesmo em violação ou impacto nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse diapasão, uma vez configurada omissão injustificada do ente público, não merece guarida a tese de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, muito menos eventual alegação de que as nomeações dependem de disponibilidade econômico-financeira do Estado, posto que a presente demanda objetiva salvaguardar direito social dos encarcerados, dos demais grupos de membros já citados e de toda a coletividade.

Ao revés, no presente caso, esses argumentos que aludem, exclusivamente, a questões de fato tal qual a previsão orçamentária devem ser repelidos, porquanto deve-se prestigiar os direitos e garantias fundamentais colocados em situação de vulnerabilidade (in casu, a segurança pública, a dignidade da pessoa humana), até porque, como é cediço, questões fáticas jamais podem dar ensejo à supressão ou mitigação de direitos, sobretudo os que ostentam envergadura constitucional - como ocorre no presente caso.

(...)

Ademais, anoto que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 684612, com repercussão geral (Tema 698), fixou parâmetros para nortear as decisões judiciais a respeito de políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, tendo sido fixada a tese de que a “intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes” (grifamos).

Sendo assim, em situações excepcionais como a do presente feito, é possível que o Poder Judiciário determine que a Administração Pública adote as providências necessárias para assegurar o núcleo mínimo dos direitos fundamentais, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes (art. 2º, da CF/88) e nem em cláusula da reserva do possível.

4.2. Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo:

Diante de todo o exposto por ocasião dos tópicos anteriores, desnecessárias maiores considerações acerca da presença do segundo pressuposto.

Há perigo de dano iminente à integridade física dos detentos, trabalhadores e usuários das unidades prisionais com baixo efetivo.

Além disso, presente o risco ao resultado útil do processo, na medida em que, acaso não concedida a tutela antecipada de urgência no início da lide, a situação de omissão do ente público poderá se protrair no tempo até a expiração do prazo de validade do concurso.

O periculum in mora está sustentado, ainda, no fato público e notório de que a



construção do presídio para atender os recuperandos do regime semiaberto está prestes a ser concluída, sendo que a sua abertura e funcionamento implicará na necessidade direta de aproximadamente 86 (oitenta e seis) policiais penais, na medida em que a unidade será capaz de atender até 432 (quatrocentos e trinta e dois) reeducandos.

Por fim, anoto que, no tocante ao “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, tal pressuposto já restou analisado por ocasião do tópico “3” deste decism.

Assim sendo, compulsando os documentos acostados ao feito, é possível se vislumbrar, ao menos nessa seara inaugural, a presença dos elementos necessários para concessão da tutela liminar.

Entretanto, os pedidos iniciais não comportam acolhimento tal qual formulado pelas autoras, no sentido de que seja determinada a nomeação de “todos os aprovados NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2016/SEJUDH/25 DE NOVEMBRO DE 2016 - (TAC N. 001/2020)” (Id. 114151370 - Pág. 14), bem como “dos candidatos aprovados para o cargo de enfermeiro” e dos “assistentes sociais, psicólogos e advogados, em número previsto no edital” (Id. Id. 121417427).

Destarte, entendo que a tutela requerida comporta parcial acolhimento para o fim de determinar tão somente a nomeação da quantidade de candidatos suficientes para atender os parâmetros necessários para garantir o direito constitucional à segurança dos detentos, agentes penais, demais servidores e população em geral, nos moldes do assentado nesta decisão.”

Assim, em que pese os argumentos apresentados pelo Recorrente, principalmente o fato de que caso a decisão for mantida, e forem iniciadas as nomeações dos aprovados classificados com urgência – em detrimento de outras políticas públicas – haverá prejuízo irreversível ao Estado, tal alegação, embora possa, em aparência, preencher o requisito do *periculum in mora*, não há como reconhecer, nesta quadra processual, a probabilidade do direito hábil ao pedido de atribuição do efeito suspensivo, neste momento, não restou preenchido, uma vez que, na ação de origem, após a finalização do Concurso Público nº 01/2016/SEJUDH, de 25 de Novembro de 2016, houve o surgimento de novas vagas para os cargos com candidatos aprovados, bem como que ocorreram atos que se caracterizam como comportamento expresso do Poder Público a demonstrar a inequívoca necessidade de nomeação, conforme bem analisado pelo juízo de origem.

Por tais motivos, não se entremostra urgência e muito menos existência de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar o exame do mérito recursal pelo Colegiado, pois, para eventual revogação da tutela, as nomeações de candidatos nessas condições, decorrentes de ordem judicial, possuem natureza precária, de forma que retornarão as partes ao *status* anterior, ressalvados os direitos decorrentes do eventual tempo em exercício.

Com essas considerações, sem prejuízo de um exame mais aprofundado da matéria posteriormente, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Após, à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Às providências.



Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro
Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-09 em 17/08/2023 17:20:16

Número do documento: 23081715582007100000176829102

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081715582007100000176829102>

Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA RIBEIRO - 17/08/2023 15:58:20